



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 22

Ofício-Circular n. 555/2013

Pedido de Providências n. 0010217-54.2013.8.24.0600

Florianópolis, 4 de dezembro de 2013.

Assunto: Encaminhamento de parecer, decisão e documentos - autos n. 0010217-54.2013.8.24.0600

Senhor(a) Juiz(a) de Direito e Juiz(a) Substituto(a),
Senhor(a) Chefe de Cartório, Psicólogo(a), Assistente Social e
Oficial da Infância e Juventude,

Encaminho a Vossa Excelência/Senhoria fotocópias do parecer (fls. 16-19) e da decisão (fl. 20) exarados nos autos acima referidos, bem como dos documentos de fls. 13-15, para conhecimento.

Atenciosamente,

Desembargador Vanderlei Romer
Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 0010217-54.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Interessado/Requerente: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de São João Batista e outros, Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Brusque

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Cuidam os autos de expediente encaminhado pela Juíza Diretora do Foro da Comarca de Brusque Dra. Claudia Ribas Marinho, solicitando orientações face a requerimento realizado por servidora daquela comarca.

Oficiado à Diretoria-Geral Administrativa deste Tribunal solicitando informações a respeito do caso em comento, foram juntados aos autos os documentos de fls. 13-15.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

Em síntese, o relatório.

De acordo com os autos denota-se que a Sra. Ariane Luise Bolognini, Psicóloga lotada na Comarca de Brusque, postula orientações de como proceder na situação narrada à fl. 02, considerando requerimento efetuado pela Comarca de São João Batista, objetivando a realização de avaliação psicológica a ser por ela elaborada, ante as possíveis implicações legais e qualidade do trabalho a ser exercido, por se tratar de avaliação psicológica de pessoas envolvidas em processo judicial fora de sua comarca de locação e pelo fato da situação não se enquadrar no regime de cooperação.

In casu, entendo necessário se destacar que nos autos CGJ nº 0010259-06.2013.8.24.0600, proferi parecer donde sugeri a elaboração de



resolução com a finalidade de se regular a prestação de serviço em regime de cooperação para os setores de psicologia do Poder Judiciário (nos mesmos moldes das resoluções já existentes em relação ao serviço social judiciário e ao oficialato da infância e juventude).

Por sua vez, enquanto não realizado tal estudo - e, eventualmente, seja elaborada a respectiva resolução -, despachei às fls. 04-05 solicitando informações à DGA acerca da possibilidade/viabilidade de eventual autorização para a "cooperação em caráter excepcional", no caso ora relatado, se possível por mera autorização da Direção do Foro em que a servidora está lotada.

Em resposta, a Diretoria-Geral Administrativa deste Tribunal de Justiça destacou que às fl. 13-15 que embora a cooperação por parte dos ocupantes do cargo de Psicólogo não tenha sido regulamentada por este Tribunal de Justiça, as Resoluções 4/2001 e 11/2012, tratam, respectivamente, da cooperação quanto aos cargos de Assistente Social e de Oficial de Infância e Juventude.

De acordo com o informado, a "justificativa para a edição das referidas Resoluções foi o acentuado volume de trabalho frente ao reduzido quadro de servidores, bem como a dificuldade de ampliar esse quadro a curto prazo."

Diante de tal situação, destacou o Sr. Cleverson Oliveira, Diretor-Geral Administrativo que:

"Diante dessa situação, entendo ser possível a aplicação, por analogia, das Resoluções acima citadas para a cooperação de servidores ocupantes do cargo de Psicólogo. Esta Administração, inclusive, já vem deferindo pedidos nesse sentido (...)."

E continua ao mencionar que:

"Contudo, salienta-se que não é possível a cooperação de Psicólogo por meio de autorização da Direção do Foro da lotação do servidor, sendo necessário seguir os parâmetros estabelecidos para os demais casos de cooperação regulamentados por este Poder Judiciário."



A título de exemplo de procedimento a ser adotado, cita o Sr. Diretor-Geral Judiciário o disposto no art. 2º da Resolução nº 11-2012-GP, que expressa:

*"Art. 2º A prestação de serviço, na forma prevista no art. 1º, obedecerá ao seguinte procedimento:
I – pedido do Diretor do Foro, acompanhado de relatório circunstanciado sobre as condições de funcionamento do serviço de Oficialato da Infância e Juventude;
II – anuência dos Diretores de Foro das comarcas envolvidas (art. 110, inciso I, da Lei n. 5.624/1979, e art. 21, § 3º, da Lei n. 6.745/1985);
III – anuência do servidor;
IV – decisão do Presidente do Tribunal de Justiça."*

Por fim, conclui o Sr. Cleverson Oliveira, através do parecer de fls. 14-15 que *"até a publicação de resolução que regulamente a cooperação dos ocupantes do cargo de Psicólogo, devem ser feitos pedidos específicos em relação a cada caso, devendo a Administração analisa-los nos moldes das Resoluções nº 11/2012-GP, que trata da cooperação dos Oficiais de Infância e Juventude, e n. 4/2001-GP, que trata da cooperação dos Assistentes Sociais deste Poder Judiciário."*

Sendo assim, colhe-se que, ao menos por ora, os pedidos referentes à cooperação dos ocupantes do cargo de Psicólogo deverão ser realizados nos moldes das Resoluções nº 11/2012-GP, que trata da cooperação dos Oficiais de Infância e Juventude, e n. 4/2001-GP, que trata da cooperação dos Assistentes Sociais deste Poder Judiciário, destacando-se não ser possível tal cooperação por meio de autorização da Direção do Foro da lotação do servidor, sendo necessário seguir os parâmetros estabelecidos para os demais casos de cooperação já regulamentados por este Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, **opino** pela expedição de ofício ao Juízo requerente, por meio eletrônico, com cópia dos documentos de fls. 13-15 e deste parecer, para ciência.

Opino, outrossim, pela expedição de ofício-circular aos magistrados, chefes de cartório, psicólogos, assistentes sociais e oficiais da infância e juventude, com cópia dos documentos de fls. 13/15 e do presente parecer, para



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Divisão Administrativa**

fls. 19

ciência, arquivando-se os autos em seguida.

É o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa
Excelência.

Florianópolis (SC), 25 de novembro de 2013.

**Alexandre Karazawa Takaschima
Juiz Corregedor / Núcleo V**



Autos nº 0010217-54.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Interessado(s)/Requerente(s): Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de São João Batista e outros, Juiz de Direito e Diretor do Foro da comarca de Brusque

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Alexandre Karazawa Takaschima.

2. Expeça-se, com cópia da documentação de fls. 13-15, do parecer retro e desta decisão: a) ofício, por meio eletrônico, ao Juízo de Direito requerente; e b) ofício-circular aos magistrados, chefes de cartório, psicólogos, assistentes sociais e oficiais da infância e juventude.

3. Encaminhe-se cópia integral deste procedimento à CEIJ.

4. Após, arquivem-se os autos.

Florianópolis (SC), 28 de novembro de 2013.

Desembargador **Vanderlei Romer**
Corregedor-Geral da Justiça



007552

**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA-GERAL ADMINISTRATIVA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL**

Ofício n. 245/2013/ DGA

Florianópolis, 17 de julho de 2013

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Alexandre Takaschima
Juiz-Corregedor
Corregedoria-Geral da Justiça
Neste

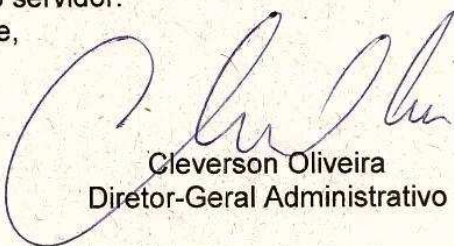
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 17/07/2013 15:46 000001006

Assunto: Ofício n. 0010217-54.2013.8.24.0600-001 – Pedido de Providências

Senhor Juiz-Corregedor:

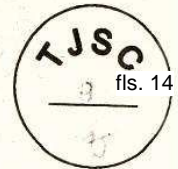
Encaminho a Vossa Excelência cópia das informações solicitadas pelo ofício supramencionado, que tratam da possibilidade de autorização para cooperação em caráter excepcional de servidores ocupantes do cargo de Psicólogo, por meio da Direção do Foro da lotação do servidor.

Respeitosamente,


Cleverson Oliveira
Diretor-Geral Administrativo



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA-GERAL ADMINISTRATIVA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL



Processo n. 501257-2013.0

Excelentíssimo Senhor Juiz-Corregedor Alexandre
Karazawa Takaschima

Trata-se de Ofício encaminhado pela Corregedoria-Geral de Justiça, solicitando informações sobre a possibilidade de autorização para a cooperação em caráter excepcional de servidores ocupantes do cargo de Psicólogo, por meio de autorização da Direção do Foro da lotação do servidor.

A cooperação por parte dos ocupantes do cargo de Psicólogo não foi regulamentada por este Poder Judiciário. Contudo, encontram-se regulamentadas a cooperação quanto aos cargos de Assistente Social, por meio da Resolução n. 4/2001-GP, e de Oficial de Infância e Juventude, por meio da Resolução n. 11/2012-GP. A justificativa para a edição das referidas Resoluções foi o acentuado volume de trabalho frente ao reduzido quadro de servidores, bem como a dificuldade de ampliar esse quadro a curto prazo.

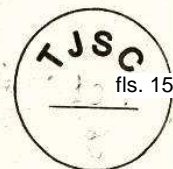
Diante dessa situação, entendo ser possível a aplicação, por analogia, das Resoluções acima citadas para a cooperação de servidores ocupantes do cargo de Psicólogo. Esta Administração, inclusive, já vem deferindo pedidos nesse sentido, conforme se depreende, a título de exemplo, da decisão prolatada nos Autos n. 436584-2011.4.

LVB





ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA-GERAL ADMINISTRATIVA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL



Contudo, salienta-se que não é possível a cooperação de Psicólogo por meio de autorização da Direção do Foro da lotação do servidor, sendo necessário seguir os parâmetros estabelecidos para os demais casos de cooperação regulamentados por este Poder Judiciário. A esse respeito, transcreve-se trecho da Resolução n. 11/2012-GP acerca do procedimento a ser adotado no caso dos Oficiais da Infância e Juventude:

Art. 2º A prestação de serviço, na forma prevista no art. 1º, obedecerá ao seguinte procedimento:

- I - pedido do Diretor do Foro, acompanhado de relatório circunstanciado sobre as condições de funcionamento do serviço de Oficialato da Infância e Juventude;
- II - anuência dos Diretores de Foro das comarcas envolvidas (art. 110, inciso I, da Lei n. 5.624/1979, e art. 21, § 3º, da Lei n. 6.745/1985);
- III - anuência do servidor;
- IV - decisão do Presidente do Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, informo que, até a publicação de resolução que regulamente a cooperação dos ocupantes do cargo de Psicólogo, devem ser feitos pedidos específicos em relação a cada caso, devendo a Administração analisá-los nos moldes das Resoluções n. 11/2012-GP, que trata da cooperação dos Oficiais de Infância e Juventude, e n. 4/2001-GP, que trata da cooperação dos Assistentes Sociais deste Poder Judiciário.

Essas são as considerações que submeto à consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis, 16 de julho de 2013.

Cleverson Oliveira
Diretor-Geral Administrativo

LVB